



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADD NO D. O. U.
C	De 02/03/2000
C Rubrica

Processo : 10925.004113/96-21
Acórdão : 203-05.760

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 105.073
Recorrente : ELOI AMPESSAN
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Para a retificação de dados cadastrais informados pelo contribuinte, que impliquem em redução do imposto, é indispensável a comprovação do erro em que se funde. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – Quando não declaradas, existem normas específicas para comprovar a existência de áreas de preservação permanente no imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELOI AMPESSAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004113/96-21
Acórdão : 203-05.760
Recurso : 105.073
Recorrente : ELOI AMPESSAN

RELATÓRIO

ELOI AMPESSAN, às fls. 02, foi intimado a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0969383.1, localizado no Município de Lages - SC, com área total de 1.500,0ha.

O interessado, às fls. 01, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que o atestado de vacina juntado ao processo comprova a utilização do imóvel.

Para instruir seu pedido, o contribuinte juntou ao processo os Documentos de fls. 02 a 05.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente (fls. 14/18), em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável. Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único).

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004113/96-21
Acórdão : 203-05.760

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 22, Recurso Voluntário dirigido à este Segundo Conselho de Contribuintes, afirmando que os documentos que juntou ao processo comprovam a utilização total do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004113/96-21
Acórdão : 203-05.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verifico que o atestado de vacina juntado como prova refere-se ao ano-base de 1995, enquanto o lançamento tem como base o ano de 1994.

Por outro lado, para que ficasse provado que o imóvel realmente tem uma área de preservação permanente, teria o interessado que apresentar Laudo Técnico nos moldes do exigido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou Certidões do IBAMA ou de órgão públicos estaduais vinculados à preservação florestal e ainda a Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da área preservada.

Ocorre que nada disso foi juntado aos autos, impedindo que pudessem os argumentos do recorrente prosperarem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI